

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.783/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000020467-66  
Impugnação: 40.010125035-76  
Impugnante: Tiago Barsanulfo de Faria  
CPF: 058.694.706-09  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo ao veículo Placa nº NGZ – 8189, nos exercícios de 2007 e 2008, tendo em vista o registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/22, onde alega, em síntese, que durante o período de março de 2007 a setembro de 2008 residiu na cidade de Goiânia/GO, à Rua Dr. Sollon de Almeida, Quadra 175, It 30, apto 05, Bairro Cidade Jardim. Para comprovar tal fato, apresenta declaração do Sr. Adriano Nunes Pereira e comprovante de endereço do mesmo. Apresenta os documentos de fls. 32/41 e pede o cancelamento das exigências fiscais.

A Fiscalização, na manifestação de fls. 44/48, refuta as alegações da defesa, demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
- isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alíquotas inferiores 2,5% (dois e meio por cento) para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) para veículos com motores acima de 100 (cem) cavalos.

Pede pela procedência do lançamento, concluindo que o Autuado não logrou comprovar residir ou ter domicílio no endereço de Rio Verde/GO, onde registrou o seu veículo.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 17/11/09, decidiu exarar despacho interlocutório (fls. 52), para que o Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias apresentasse: 1) comprovante de endereço do estabelecimento onde o veículo foi adquirido e/ou nota fiscal de aquisição do veículo; 2) documentos que comprovem sua relação de trabalho com a empresa que prestou a declaração de fls. 35, tais como: Contrato de trabalho, CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, dentre outros, relativos ao período de 2007 e 2008.

Intimado às fls. 54/55, o Impugnante apresentou os documentos de fls.56/59.

O Fisco se manifesta a respeito, informando que a documentação apresentada não trouxe nenhum elemento novo que pudesse alterar ou cancelar o crédito tributário, pelo contrário, apenas reforça o entendimento de que o Contribuinte é residente em Uberlândia/MG, pois não apresentou comprovante de aquisição do veículo (nota fiscal) e nas cópias das páginas da Carteira de Trabalho apresentadas constam a empresa empregadora AIRAF, situada à Av. Raulino Cotta Pacheco, 1071, Uberlândia/MG. Finalizando, apresenta Consulta ao Tribunal Superior Eleitoral para comprovar a residência/domicílio do Autuado.

Novas participações tiveram o Impugnante (fls. 67/68) e o Fisco (fls. 70/71), ratificando seus entendimentos anteriores.

---

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2008 e 2009, referentes ao veículo de placa NGZ - 8189, de propriedade do Autuado.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Uberlândia/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

**Art. 1º** O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

**Art. 4º** Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

**Art. 120** - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

**Art. 127** - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de se pagar onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontrem as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização anexou consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 07), para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Uberlândia/MG:

Na peça de defesa apresentada o Autuado/Impugnante sustenta que durante o período de março de 2007 a setembro de 2008 morou na cidade de Goiânia/GO, à Rua Dr. Sollon de Almeida, Quadra 175, Lt 30, apto 05, Bairro Cidade Jardim. Para comprovar tal fato, apresenta declaração do Sr. Adriano Nunes Pereira e comprovante de endereço do mesmo. Apresenta os documentos de fls. 32/41 e pede o cancelamento das exigências fiscais.

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal demonstram com propriedade que as razões de defesa e documentos apresentados pelo Autuado não se prestam a descaracterizar a infração apontada na presente Notificação de Lançamento.

O ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência/domicílio do proprietário do veículo. O Autuado, na impugnação, não apresentou prova de que residia, ou reside, em Rio Verde/GO, apenas informou que residiu em Goiânia/GO, em endereço que nada tem de comum com o local de registro do veículo.

Por outro lado, o Fisco trouxe à fls. 07, consulta à Receita Federal do Brasil, consulta base CPF, onde o Impugnante informou perante esse órgão, que o seu endereço é em Uberlândia/MG, à Rua Padre Pio, 118, B. Martins, local onde foi recebida a presente Notificação de Lançamento. Cabe ainda ressaltar que esta informação é de única e exclusiva responsabilidade do titular do CPF, renovada anualmente com a entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda, não cabendo ao mesmo contestar tal documento, tanto é que não o fez.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 17/11/09, exarou despacho interlocutório para que o Impugnante comprovasse a aquisição do veículo, bem como sua relação de trabalho com a empresa que prestou a declaração de fls. 35. Intimado, o Impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar ou cancelar o crédito tributário.

Evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes da Notificação de Lançamento em apreço.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edécio José Caçado Ferreira**  
**Relator**

EJCF/EJ

CC/MG